

LEI MUNICIPAL Nº 297, DE 04 DE MAIO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS - CCP E SOBRE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DIRETOS INDIVIDUAIS ENVOLVENDO PRECATÓRIOS, CONFORME ARTIGO 102, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

JOÃO MIGUEL CASTILHO LANÇA REI DE MARGARIDO, Prefeito Municipal de Luzinópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída, no âmbito do Município de Luzinópolis, a Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP, com competência para celebrar acordos individuais envolvendo precatórios, conforme o artigo 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º - A Câmara de Conciliação de Precatórios será formada por 3 (três) integrantes, que serão designados mediante ato do Prefeito, sendo 1 (um) representante da Procuradoria Jurídica, 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças e 1 (um) da Secretaria Municipal de Administração, podendo ser feita a indicação de suplentes. Parágrafo único. Os suplentes poderão ser designados para relatoria e julgamento, nos termos do que disciplinar o Edital.

Art. 3º - Os integrantes da Câmara de Conciliação de Precatórios deverão elaborar Edital prevendo e programando as datas das sessões de conciliação.

§ 1º. O respectivo Edital deverá prever objetivamente os créditos suscetíveis ao acordo, as regras, critérios e os padrões necessários para a celebração dos referidos ajustes, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.

§ 2º. O Edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita na Imprensa Oficial do Município, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da sessão de conciliação, sendo vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.

§ 3º. A habilitação, com poderes específicos, deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, através de petição protocolada ou por ambiente virtual, que deverá observar o limite de até 40% (quarenta por cento) de desconto, conforme dispuser o Edital.

§ 4º. O pedido de habilitação indicará:

- I. o número do precatório e o número de sua “ordem cronológica”;
- II. o número do processo judicial em que foi expedido;
- III. o nome, qualificação e CPF ou CNPJ dos titulares dos respectivos créditos.

§ 5º. O Edital definirá os prazos para apresentação de propostas e para os atos inerentes à habilitação.

Art. 4º. A classificação dos credores habilitados observará a ordem de preferência prevista no artigo 100, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nas habilitações, deverão ser comprovadas as condições de preferência, demais critérios e requisitos estabelecidos em Edital.

Art. 5º. As sessões serão realizadas nas dependências da Prefeitura ou em ambiente virtual de livre acesso, na forma prevista no Edital. Parágrafo único. O quórum mínimo para a instalação das sessões da Câmara de Conciliação de Precatórios e para deliberação acerca das propostas de acordo será de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 6º. Concluída a sessão, os integrantes da Câmara de Conciliação de Precatórios indicarão as propostas habilitadas, conforme os prazos e critérios previstos no Edital.

§ 1º O resultado será publicado na Imprensa Oficial do Município ou em meio virtual previsto no Edital.

§ 2º. O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.

§ 3º. As impugnações ou reclamações à recusa de habilitação ou indeferimento da proposta serão resolvidas pela Câmara de Conciliação de Precatórios, nos prazos estipulados no Edital.

§ 4º. A propositura de medida judicial contra a inabilitação ou em face da proclamação do resultado da sessão não impedirá a formalização dos acordos e a respectiva submissão ao Tribunal, ressalvada decisão judicial em sentido contrário.

§ 5º. A minuta de acordo será disponibilizada como Anexo do Edital e deverá ser protocolizada em 3 (três) vias de igual teor devidamente assinadas e acompanhadas da documentação pertinente.

Art. 7º. Após a conclusão dos trabalhos, o resultado da sessão de conciliação será submetido ao Tribunal competente, para as providências necessárias ao pagamento dos precatórios ou créditos individualizados.

Art. 8º. Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos.

Art. 9º. Os acordos feitos por precatório ou individualmente poderão gerar quitação parcial, nos termos do Edital.

Art. 10. É vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou administrativa, ressalvada a possibilidade de desistência ou renúncia expressa.

Art. 11. Esta Lei deverá ser regulada por Decreto Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Luzinópolis, Estado do Tocantins, aos 04 dias do

mês de maio de 2022.

JOÃO MIGUEL CASTILHO LANÇA REI DE MARGARIDO

PREFEITO MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS